

PROCESSO N.º : 2657/2024
INTERESSADO : DEPUTADO ANDERSON TEODORO
ASSUNTO : Institui a Campanha de Valorização das Ligas Esportivas no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Anderson Teodoro, que institui a Campanha de Valorização das Ligas Esportivas no âmbito do Estado de Goiás, com a finalidade de fomentar ações de enaltecimento e de conscientização sobre a importância do esporte para o desenvolvimento social do Estado de Goiás.

Segundo dispõe a proposição (art. 2º), são diretrizes dessa campanha:

I - impulsionar a inclusão de crianças e jovens no mundo esportivo, através de atividades, jogos, campeonatos e eventos em geral voltados à participação efetiva destes;

II - proporcionar e incentivar treinos;

III - estimular a criatividade e disciplina, além de alertas ao uso de drogas e bebidas alcoólicas;

IV - incentivar os estudos, com a finalidade de erradicar e evasão escolar;

V - utilizar o esporte como forma de combater o bullying e quaisquer formas de violência dentro e fora do ambiente escolar e dos campos de partidas/jogos;

VI - fomentar iniciativas de combate ao sedentarismo e à obesidade;

VII - estimular o trabalho em equipe e cooperação com atividades de socialização.

A justificativa menciona que o esporte é uma poderosa ferramenta de transformação e seus benefícios são inúmeros: ele atua no desenvolvimento motor e cognitivo de um indivíduo; ajuda a elevar a autoestima e a autoconfiança; melhora a qualidade de vida; age na prevenção de doenças como ansiedade e depressão; e incentiva a criação de laços de amizade.



Essa é a síntese da proposição em pauta.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso IX, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre desporto, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste sentido, releva observar que não se inclui no âmbito de normas gerais a matéria pertinente à instituição de uma campanha de valorização das ligas esportivas. Tem-se, neste caso, uma questão específica inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (art. 24, inciso IX, da CF).

Por tais razões, consideramos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Contudo, para ser aprovado, o projeto precisa ser reformulado, com a finalidade de aprimorá-lo formalmente, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 36, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

Institui a Campanha Estadual de Valorização das Ligas Esportivas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual de Valorização das Ligas Esportivas, com o objetivo de incentivar a prática esportiva e fortalecer o papel do esporte como ferramenta de educação, cidadania, desenvolvimento e inclusão social.

2º São diretrizes da campanha estadual instituída por esta Lei, especialmente:



I - valorizar e fomentar as ligas esportivas e a prática de esportes, bem como apoiar a formação de atletas;

II - incentivar a construção, manutenção e modernização de infraestruturas esportivas adequadas à prática de esportes;

III - incentivar a participação de atletas em competições de ligas esportivas, inclusive nacionais e internacionais;

IV - contribuir para a melhoria da saúde da população;

V - valorizar o papel do esporte como ferramenta de educação, cidadania, desenvolvimento e inclusão social;

VI - prevenir e coibir a prática do racismo e da injúria racial no esporte;

VII – conscientizar a população sobre a importância das ligas esportivas e da prática de esportes; e

VIII - estimular o trabalho em equipe e a socialização.

Art. 3º A campanha prevista nesta Lei será desenvolvida por meio colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”

Isso posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MACHADO

Relator

mtc



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340035003000300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MACHADO DOS SANTOS** em 10/04/2024 11:07

Checksum: **FB2EA0BCE21553EBFA645296E92311F7FC4AA0C9BA3E08167ED2B216855F2473**

